

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2166/1999 do Conselho, de 8 de Outubro de 1999, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CE) n.º 2494/95 no que respeita a normas mínimas para o tratamento de produtos nos sectores da saúde, da educação e da protecção social no índice harmonizado de preços no consumidor** 1
- Regulamento (CE) n.º 2167/1999 da Comissão, de 13 de Outubro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 4
- Regulamento (CE) n.º 2168/1999 da Comissão, de 13 de Outubro de 1999, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo primeiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1489/1999 6
- Regulamento (CE) n.º 2169/1999 da Comissão, de 13 de Outubro de 1999, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar 7
- Regulamento (CE) n.º 2170/1999 da Comissão, de 13 de Outubro de 1999, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 9
- Regulamento (CE) n.º 2171/1999 da Comissão, de 13 de Outubro de 1999, que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado 11
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2172/1999 da Comissão, de 12 de Outubro de 1999, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis** 13
- Regulamento (CE) n.º 2173/1999 da Comissão, de 13 de Outubro de 1999, que fixa os direitos de importação no sector do arroz 19

Índice (continuação)

Regulamento (CE) n.º 2174/1999 da Comissão, de 13 de Outubro de 1999, que fixa as
restituições à exportação no sector dos ovos 22

PT

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 2166/1999 DO CONSELHO
de 8 de Outubro de 1999**

que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CE) n.º 2494/95 no que respeita a normas mínimas para o tratamento de produtos nos sectores da saúde, da educação e da protecção social no índice harmonizado de preços no consumidor

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho, de 23 de Outubro de 1995, relativo aos índices harmonizados de preços no consumidor ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º e o n.º 3 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Após consulta ao Banco Central Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2494/95, cada Estado-Membro deve produzir um índice harmonizado de preços no consumidor (IHPC), a partir de Janeiro de 1997;
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1749/96 da Comissão ⁽³⁾ define a cobertura do IHPC como os bens e serviços que são incluídos na despesa monetária de consumo final das famílias; os bens e serviços nos sectores da saúde, da educação e da protecção social fazem parte da cobertura do IHPC; o consumo monetário final das famílias abrange a despesa efectuada por indivíduos que vivem em agregados familiares institucionais e deve ser agrupado de acordo com as categorias Coicop/IHPC definidas pelo Regulamento (CE) n.º 2214/96 da Comissão ⁽⁴⁾;
- (3) Por força do Regulamento (CE) n.º 1749/96, em particular do artigo 3.º e do anexo Ia do mesmo, a cobertura alargada nos sectores da saúde, da educação e da protecção social deve ser implementada em Dezembro de 1999 e ser aplicada com o índice de Janeiro de 2000, devendo os pormenores metodológicos da inclusão ser

especificados, nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2494/95; o calendário para a inclusão de serviços hospitalares e de serviços de protecção social ao domicílio, em lares de idosos ou em residências para pessoas com deficiência deve ser especificado nos mesmos termos;

- (4) Há uma margem considerável para divergências de procedimento no tratamento de bens e serviços nos sectores da saúde, da educação e da protecção social no IHPC; é necessária uma metodologia harmonizada para esses bens e serviços, a fim de garantir que o IHPC resultante cumpre os requisitos de comparabilidade constantes do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2494/95;
- (5) O tratamento dos bens e serviços nos sectores da saúde, da educação e da prestação social é consistente com as definições estabelecidas no Sistema Europeu de Contas (SEC) 1995 criado pelo Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho ⁽⁵⁾;
- (6) O Comité do Programa Estatístico (CPE) não emitiu um parecer no prazo fixado pelo seu presidente; nesse caso, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2494/95, a Comissão é obrigada a apresentar sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objectivo

O objectivo do presente regulamento é estabelecer normas mínimas para o tratamento dos bens e serviços nos sectores da

⁽¹⁾ JO L 257 de 27.10.1995, p. 1.

⁽²⁾ Parecer emitido em 24 de Agosto de 1999.

⁽³⁾ JO L 229 de 10.9.1996, p. 3. Regulamento alterado pelos Regulamentos (CE) n.º 1687/98 (JO L 214 de 31.7.1998, p. 12) e (CE) n.º 1688/98 (JO L 214 de 31.7.1998, p. 23) do Conselho.

⁽⁴⁾ JO L 296 de 21.11.1996, p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1749/1999 (JO L 214 de 13.8.1999, p. 1).

⁽⁵⁾ JO L 310 de 30.10.1996, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 448/98 (JO L 58 de 27.2.1998, p. 1).

saúde, da educação e da protecção social nos índices harmonizados de preços no consumidor (IHPC), a fim de garantir que estes são fiáveis e relevantes e cumprem os requisitos de comparabilidade constantes do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2494/95.

Artigo 2.º

Definição

1. Os reembolsos correspondem a pagamentos efectuados às famílias por unidades da administração pública, administrações da segurança social ou por instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (ISFLSF), na sequência directa de compras de bens ou serviços individualmente especificados, inicialmente pagos pelas famílias.

2. As indemnizações pagas às famílias por companhias de seguros não constituem reembolsos.

3. Outros pagamentos ou bonificações atribuídos às famílias por unidades da administração pública, administrações da segurança social ou por ISFLSF sob a forma de assistência para reduzir a despesa das famílias — como subsídios de renda a arrendatários ou subsídios de doença, invalidez, assistência a parentes idosos ou bolsas de estudo a estudantes — são considerados como prestações sociais em espécie. São tratados como transferências de rendimentos para as famílias e não constituem reembolsos.

Artigo 3.º

Cobertura

1. Os bens e serviços nos sectores da saúde, da educação e da protecção social que são objecto da despesa monetária de consumo final das famílias são cobertos pelo IHPC e agrupados de acordo com as categorias Coicop/IHPC definidas pelo Regulamento (CE) n.º 2214/96 da Comissão.

2. Todos os fornecedores de bens e serviços nos sectores da saúde, da educação e da protecção social, como os organismos da administração pública e as instituições privadas, as ISFLSF ou os trabalhadores independentes, ficam cobertos pelos IHPC, independentemente do seu estatuto. São excluídos os indivíduos ou grupos de indivíduos que produzem bens e serviços não financeiros exclusivamente para consumo final próprio.

3. De acordo com a Coicop/IHPC, a educação (categoria 10) inclui apenas os serviços de educação. Se for cobrado um preço global por serviços de educação em combinação com materiais didácticos ou serviços de apoio à educação, as respectivas componentes deverão ser afectadas às classes pertinentes da Coicop/IHPC. Quando esse preço global não puder ser subdividido nas suas componentes, deverá ser afectado à categoria 10 da Coicop/IHPC.

4. Os casos limite entre os serviços de educação no nível pré-primário e as estruturas de guarda de crianças no âmbito da protecção social, como amas-de-leite, creches e infantários,

são afectados à categoria 10 da Coicop/IHPC, se a idade de admissão da criança for de, pelo menos, três anos e se as actividades consistirem em instrução organizada num meio de tipo escolar concebido para facilitar a transição entre a casa e a escola. Se, por outro lado, o principal objectivo não for pedagógico, mas privilegiar os serviços de guarda de crianças, o serviços correspondente deverá ser afectado à subcategoria 12.4.0 da Coicop/IHPC.

5. Se os hospitais, além dos serviços básicos definidos na subcategoria 06.3 da Coicop/IHPC, disponibilizarem outros bens ou serviços aos pacientes hospitalizados que sejam facturados separadamente, estes últimos não deverão ser afectados à subcategoria 06.3.0, mas às classes correspondentes da Coicop/IHPC.

Artigo 4.º

Preços

1. Os subíndices do IHPC devem ser calculados através de uma fórmula compatível com a fórmula do tipo Laspeyres usada para outros subíndices. Devem reflectir a variação de preços com base na despesa alterada para manter o padrão de consumo das famílias e a composição da população de consumidores no decurso do período de base ou de referência.

2. a) Os preços de aquisição dos bens e serviços nos sectores da saúde, da educação e da protecção social a utilizar no IHPC são os montantes pagos pelos consumidores líquidos de reembolsos.

b) As variações dos preços de aquisição que reflectem as alterações nas regras que determinam esses mesmos preços são indicadas como variações de preços no IHPC.

c) Se os preços de aquisição estiverem indexados, as alterações resultantes de variações no índice deverão ser indicadas como variações de preços no IHPC.

d) As alterações nos preços de aquisição resultantes de alterações ocorridas nos rendimentos dos adquirentes devem ser indicadas como variações de preços no IHPC.

3. Em caso de variação da qualidade, os preços devem ser tratados de acordo com as regras aplicadas às variações de especificações, e, em especial, as que dizem respeito à adaptação da qualidade ao abrigo do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1749/96 da Comissão.

4. Se um bem ou serviço nos sectores da saúde, da educação e da protecção social tiver sido gratuitamente disponibilizado aos consumidores e, posteriormente, lhes for cobrado um preço efectivo, a variação entre zero e o preço efectivo — e vice-versa — deverá reflectir-se no IHPC.

5. Se determinados bens ou serviços dos sectores da saúde, da educação e da protecção social tiverem sido, juntamente com outros bens ou serviços, gratuitamente disponibilizados aos consumidores, e, posteriormente, lhes forem cobrados separadamente, a variação deverá reflectir-se no IHPC.

6. Sempre que for caso disso, o procedimento previsto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2646/98 da Comissão ⁽¹⁾ relativo às tabelas de preços é aplicável *mutatis mutandis*.

(1) JO L 335 de 10.12.1998, p. 30.

Artigo 5.º**Informação de base**

Por informação de base entendem-se todos os preços de aquisição de bens e serviços nos sectores da saúde, da educação e da protecção social e as respectivas componentes, juntamente com as ponderações que reflectem o nível, o momento e a estrutura do consumo desses bens ou serviços segundo as características socioeconómicas que determinam o preço.

Artigo 6.º**Fontes de dados**

1. Os subíndices do IHPC em questão devem ser calculados pelos Estados-Membros a partir da informação de base definida no artigo 5.º
2. As unidades estatísticas, como as unidades da administração pública, as administrações da segurança social e as Isflsf, solicitadas pelos Estados-Membros a cooperar na recolha ou no fornecimento da informação de base são obrigadas a prestar informações verdadeiras e completas no momento em que estas forem pedidas e a permitir às organizações e instituições responsáveis pela compilação das estatísticas oficiais, a pedido das mesmas, a obtenção de informações ao nível de pormenor necessário para avaliar o cumprimento dos requisitos de comparabilidade e a qualidade dos subíndices do IHPC.

Artigo 7.º**Comparabilidade**

São considerados comparáveis os IHPC construídos nos termos dos artigos 4.º e 5.º do presente regulamento ou segundo outros procedimentos que não resultem num índice que difira sistematicamente em mais de um décimo de um ponto percentual, em média, ao longo de um ano em relação ao ano anterior, de um índice compilado segundo esses procedimentos.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 8 de Outubro de 1999.

Artigo 8.º**Controlo da qualidade**

1. Os Estados-Membros devem fornecer à Comissão (Eurostat) informações sobre os procedimentos seguidos para o tratamento dos bens e serviços nos sectores da saúde, da educação e da protecção social, quando esses procedimentos forem diferentes dos descritos nos artigos 4.º e 5.º do presente regulamento, antes de serem aplicados.
2. Os Estados-Membros devem fornecer também à Comissão (Eurostat), a pedido desta, informações suficientes para avaliar o funcionamento dos procedimentos descritos nos artigos 4.º e 5.º do presente regulamento. O resultado da avaliação deve ser incluído nos relatórios a apresentar pela Comissão ao Conselho, nos termos do disposto no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1687/98 do Conselho e no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1688/98 do Conselho.

Artigo 9.º**Aplicação**

As disposições do presente regulamento devem ser implementadas pelos Estados-Membros em Dezembro de 1999 e ser aplicadas com o índice de Janeiro de 2000, com as seguintes excepções, que devem ser implementadas em Dezembro de 2000 e ser aplicadas com o índice de Janeiro de 2001:

- a) Serviços hospitalares (subcategoria 06.3 da Coicop/IHPC);
- b) Serviços de protecção social ao domicílio, como limpezas, refeições, transporte de pessoas com deficiência (parte da subcategoria 12.4.0 da Coicop/IHPC);
- c) Lares de idosos, residências para pessoas com deficiência (parte da subcategoria 12.4.0 da Coicop/IHPC).

Artigo 10.º**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pelo Conselho

O Presidente

S. NIINISTÖ

REGULAMENTO (CE) N.º 2167/1999 DA COMISSÃO
de 13 de Outubro de 1999
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Outubro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Outubro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	127,6
	060	108,4
	204	79,8
	999	105,3
0707 00 05	052	85,5
	628	130,8
	999	108,2
0709 90 70	052	72,3
	999	72,3
0805 30 10	052	68,6
	388	61,0
	524	54,4
	528	65,1
	999	62,3
0806 10 10	052	100,9
	064	91,9
	400	210,8
	999	134,5
	0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060
388		57,5
400		56,9
480		48,9
800		177,4
804		31,8
999		68,6
0808 20 50	052	97,5
	064	58,2
	388	177,3
	999	111,0

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2645/98 da Comissão (JO L 335 de 10.12.1998, p. 22). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2168/1999 DA COMISSÃO
de 13 de Outubro de 1999
que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo primeiro
concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regula-
mento (CE) n.º 1489/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segunda alínea, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1489/1999 da Comissão, de 7 de Julho de 1999, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽²⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1489/1999, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o décimo primeiro concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º;

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o décimo primeiro concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1489/1999, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 52,595 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Outubro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 172 de 8.7.1999, p. 27.

REGULAMENTO (CE) N.º 2169/1999 DA COMISSÃO
de 13 de Outubro de 1999
que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação
dos melões no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melões no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melão, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão ⁽³⁾; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento;
- (2) O preço representativo do melão é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; a qualidade-tipo do melão foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68;
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; os preços de oferta que possam ser conside-

rados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melão da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melão objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68;
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95; no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Outubro de 1999.

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

⁽³⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Outubro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	6,12	0,30	—
1703 90 00 (¹)	7,41	0,00	—

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 2170/1999 DA COMISSÃO
de 13 de Outubro de 1999
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 18.º,

- (1) Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2124/1999 da Comissão ⁽²⁾;
- (2) Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2124/1999, dados de que a Comissão tem conhecimento, conduz à alteração das

restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 2124/1999, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Outubro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Outubro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 261 de 7.10.1999, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Outubro de 1999, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição
	— EUR/100 kg —
1701 11 90 9100	44,77 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	42,62 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	⁽²⁾
1701 12 90 9100	44,77 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	42,62 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	⁽²⁾
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 9000	0,4867
	— EUR/100 kg —
1701 99 10 9100	48,67
1701 99 10 9910	49,04
1701 99 10 9950	49,04
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 9100	0,4867

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 2171/1999 DA COMISSÃO
de 13 de Outubro de 1999
que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercado do sector dos ovos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1516/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

- (1) Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º deste regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento; que o Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1702/1999 ⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve fixar uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação sob a forma de mercadorias referidas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 2771/75;
- (2) Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base

considerados deve ser fixada para uma duração idêntica àquela que foi tomada em consideração para a fixação das restituições aplicáveis a esses mesmos produtos exportados no seu estado inalterado;

- (3) Considerando que o artigo 11.º do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do «Uruguay Round», impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado no seu estado inalterado;
- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1222/94 e referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, são fixadas conforme indicado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Outubro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.

⁽²⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 99.

⁽³⁾ JO L 136 de 31.5.1994, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 201 de 31.7.1999, p. 30.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Outubro de 1999, que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Destino ⁽¹⁾	Taxas das restituições
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos:		
	– De aves domésticas:		
0407 00 30	-- Outros:		
	a) No caso de exportação de ovalbumina abrangida pelos códigos NC 3502 11 90 e 3502 19 90	02	16,00
		03	17,00
		04	8,00
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	01	8,00
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:		
	– Gemas de ovos:		
0408 11	-- Secas:		
ex 0408 11 80	--- Próprias para usos alimentares: não edulcoradas	01	58,00
0408 19	-- Outras:		
	--- Próprias para usos alimentares:		
ex 0408 19 81	---- Líquidas: não edulcoradas	01	27,00
ex 0408 19 89	---- Congeladas: não edulcoradas	01	27,00
	– Outros:		
0408 91	-- Secos:		
ex 0408 91 80	--- Próprios para usos alimentares: não edulcorados	01	43,00
0408 99	-- Outros:		
ex 0408 99 80	--- Próprios para usos alimentares: não edulcorados	01	11,00

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Países terceiros,

02 Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emiratos Árabes Unidos, Iémen, RAE Hong Kong e Rússia,

03 Coreia do Sul, Japão, Malásia, Tailândia, Taiwan, Filipinas e Egipto,

04 Todos os destinos, com excepção da Suíça, dos referidos em 02 e 03.

REGULAMENTO (CE) N.º 2172/1999 DA COMISSÃO
de 12 de Outubro de 1999
que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 955/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1662/1999 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

(1) Considerando que os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento;

(2) Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Outubro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 119 de 7.5.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 162 de 29.7.1999, p. 25.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.10	Batatas temporãs 0701 90 51 0701 90 59	a)	9,26	127,42	18,11	68,83	3 040,61	1 540,73
		b)	55,06	60,74	7,29	17 929,86	20,41	1 856,46
		c)	80,52	373,55	5,97			
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	a)	13,46	185,21	26,33	100,05	4 419,73	2 239,56
		b)	80,03	88,29	10,60	26 062,19	29,66	2 698,49
		c)	117,05	542,98	8,68			
1.40	Alhos 0703 20 00	a)	78,00	1 073,30	152,55	579,79	25 612,08	12 978,11
		b)	463,77	511,65	61,43	151 029,06	171,89	15 637,60
		c)	678,29	3 146,51	50,32			
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	a)	26,05	358,46	50,95	193,63	8 553,78	4 334,36
		b)	154,89	170,88	20,52	50 439,83	57,41	5 222,56
		c)	226,53	1 050,85	16,80			
1.60	Couve-flor ex 0704 10 10 ex 0704 10 05 ex 0704 10 80	a)	55,28	760,67	108,12	410,91	18 151,74	9 197,82
		b)	328,68	362,61	43,54	107 037,01	121,82	11 082,64
		c)	480,71	2 229,99	35,66			
1.70	Couve-de-bruxelas 0704 20 00	a)	59,69	821,35	116,74	443,69	19 599,81	9 931,58
		b)	354,90	391,54	47,01	115 575,96	131,54	11 966,77
		c)	519,06	2 407,89	38,51			
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	a)	30,18	415,29	59,03	224,33	9 909,90	5 021,53
		b)	179,44	197,97	23,77	58 436,63	66,51	6 050,55
		c)	262,45	1 217,46	19,47			
1.90	Brócolos [<i>Brassica oleracea</i> L. <i>convar. botrytis</i> (L.) <i>Alef</i> var. <i>italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	a)	105,95	1 457,90	207,22	787,55	34 789,74	17 628,60
		b)	629,95	694,99	83,44	205 147,81	233,48	21 241,07
		c)	921,34	4 274,01	68,35			
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	a)	60,69	835,11	118,70	451,12	19 928,17	10 097,97
		b)	360,85	398,10	47,80	117 512,23	133,74	12 167,25
		c)	527,76	2 448,23	39,15			
1.110	Alfaces repolhudas 0705 11 10 0705 11 05 0705 11 80	a)	152,67	2 100,79	298,60	1 134,83	50 130,72	25 402,15
		b)	907,73	1 001,45	120,24	295 610,34	336,44	30 607,59
		c)	1 327,62	6 158,69	98,49			
1.120	Endívias ex 0705 29 00	a)	21,82	300,25	42,68	162,19	7 164,82	3 630,54
		b)	129,74	143,13	17,18	42 249,41	48,08	4 374,52
		c)	189,75	880,22	14,08			
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	a)	37,08	510,23	72,52	275,62	12 175,59	6 169,59
		b)	220,47	243,23	29,20	71 796,89	81,71	7 433,87
		c)	322,45	1 495,80	23,92			
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	a)	117,77	1 620,55	230,34	875,41	38 670,96	19 595,28
		b)	700,23	772,52	92,75	228 034,52	259,53	23 610,77
		c)	1 024,13	4 750,83	75,97			
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 90 0708 10 20 0708 10 95	a)	290,37	3 995,58	567,91	2 158,38	95 345,89	48 313,50
		b)	1 726,46	1 904,70	228,68	562 234,72	639,89	58 213,96
		c)	2 525,06	11 713,50	187,32			

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.170	Feijões:							
1.170.1	Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>) ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	190,34 1 131,71 1 655,20	2 619,14 1 248,55 7 678,30	372,27 149,90 122,79	1 414,84 368 549,63	62 500,04 419,45	31 669,91 38 159,74
1.170.2	Feijões (<i>Phaseolus Ssp.</i> , <i>vulgaris var. Compressus Savi</i>) ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	67,08 398,84 583,33	923,04 440,02 2 706,00	131,20 52,83 43,27	498,62 129 884,99	22 026,39 147,82	11 161,17 13 448,33
1.180	Favas ex 0708 90 00	a) b) c)	157,74 937,88 1 371,71	2 170,55 1 034,71 6 363,22	308,51 124,23 101,76	1 172,51 305 427,23	51 795,51 347,61	26 245,73 31 624,03
1.190	Alcachofras 0709 10 00	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
1.200	Espargos:							
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	a) b) c)	441,61 2 625,69 3 840,24	6 076,69 2 896,77 17 814,50	863,71 347,80 284,88	3 282,58 855 076,19	145 007,06 973,18	73 477,72 88 534,86
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	a) b) c)	390,72 2 323,12 3 397,70	5 376,42 2 562,96 15 761,61	764,18 307,72 252,05	2 904,30 756 539,41	128 296,82 861,03	65 010,34 78 332,33
1.210	Beringelas 0709 30 00	a) b) c)	69,82 415,13 607,15	960,74 457,99 2 816,53	136,56 54,99 45,04	518,99 135 190,37	22 926,10 153,86	11 617,07 13 997,65
1.220	Aipo de folhas [<i>Apium graveolens L.</i> , <i>var. dulce</i> (Mill.) Pers.] ex 0709 40 00	a) b) c)	66,57 395,81 578,89	916,02 436,67 2 685,43	130,20 52,43 42,94	494,83 128 897,49	21 858,93 146,70	11 076,32 13 346,09
1.230	Cantarelos 0709 51 30	a) b) c)	649,88 3 864,01 5 651,36	8 942,54 4 262,93 26 216,09	1 271,05 511,82 419,24	4 830,69 1 258 343,15	213 394,60 1 432,15	108 130,93 130 289,24
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	a) b) c)	90,27 536,72 784,99	1 242,14 592,13 3 641,48	176,55 71,09 58,23	670,99 174 787,09	29 641,06 198,93	15 019,66 18 097,51
1.250	Funcho 0709 90 50	a) b) c)	73,55 437,31 639,59	1 012,07 482,46 2 967,00	143,85 57,93 47,45	546,71 142 412,66	24 150,88 162,08	12 237,69 14 745,45
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	a) b) c)	53,79 319,82 467,76	740,17 352,84 2 169,88	105,20 42,36 34,70	399,83 104 151,96	17 662,48 118,54	8 949,90 10 783,93
2.10	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas ex 0802 40 00	a) b) c)	176,48 1 049,30 1 534,67	2 428,42 1 157,63 7 119,19	345,16 138,99 113,85	1 311,81 341 712,93	57 948,97 388,91	29 363,80 35 381,06
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	a) b) c)	51,31 305,08 446,19	706,04 336,57 2 069,84	100,35 40,41 33,10	381,40 99 350,01	16 848,15 113,07	8 537,27 10 286,73

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.110	Melancias 0807 11 00	a) b) c)	26,54 157,80 230,79	365,20 174,09 1 070,62	51,91 20,90 17,12	197,28 51 388,61	8 714,67 58,49	4 415,88 5 320,79
2.120	Melões:							
2.120.1	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i>), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i>), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i> ex 0807 19 00	a) b) c)	67,82 403,24 589,76	933,22 444,87 2 735,85	132,64 53,41 43,75	504,12 131 317,83	22 269,38 149,46	11 284,30 13 596,69
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	a) b) c)	182,75 1 086,58 1 589,19	2 514,69 1 198,76 7 372,12	357,43 143,93 117,89	1 358,42 353 853,34	60 007,79 402,73	30 407,04 36 638,09
2.140	Pêras:							
2.140.1	Pêras-Nashi (<i>Pyrus pyrifolia</i>) ex 0808 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.140.2	Outras ex 0808 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.150	Damascos ex 0809 10 00	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.160	Cerejas 0809 20 05 0809 20 95	a) b) c)	481,99 2 865,78 4 191,39	6 632,33 3 161,65 19 443,43	942,69 379,60 310,93	3 582,73 933 262,78	158 266,24 1 062,17	80 196,39 96 630,32
2.170	Pêssegos 0809 30 90	a) b) c)	295,13 1 754,76 2 566,45	4 061,08 1 935,93 11 905,51	577,22 232,43 190,39	2 193,76 571 451,37	96 908,89 650,38	49 105,50 59 168,25
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	a) b) c)	150,95 897,51 1 312,66	2 077,12 990,17 6 089,31	295,23 118,88 97,38	1 122,04 292 279,96	49 565,94 332,65	25 115,97 30 262,76
2.190	Ameixas 0809 40 05	a) b) c)	100,62 598,26 874,99	1 384,56 660,02 4 059,00	196,80 79,24 64,91	747,93 194 827,49	33 039,58 221,74	16 741,76 20 172,50
2.200	Morangos 0810 10 10 0810 10 05 0810 10 80	a) b) c)	866,90 5 154,35 7 538,56	11 928,80 5 686,49 34 970,66	1 695,51 682,74 559,24	6 443,84 1 678 552,46	284 655,28 1 910,40	144 240,02 173 797,85
2.205	Framboesas 0810 20 10	a) b) c)	355,15 2 111,63 3 088,38	4 886,97 2 329,63 14 326,72	694,61 279,70 229,11	2 639,90 687 666,29	116 617,05 782,65	59 091,99 71 201,18
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>) 0810 40 30	a) b) c)	981,91 5 838,17 8 538,69	13 511,38 6 440,91 39 610,15	1 920,45 773,32 633,43	7 298,73 1 901 242,88	322 419,97 2 163,84	163 376,08 196 855,28
2.220	Kiwis (<i>Actinidia Chinensis Planch.</i>) 0810 50 10 0810 50 20 0810 50 30	a) b) c)	150,01 891,92 1 304,49	2 064,18 984,00 6 051,39	293,39 118,14 96,77	1 115,05 290 459,86	49 257,28 330,58	24 959,56 30 074,30

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.230	Romãs ex 0810 90 85	a)	66,82	919,46	130,69	496,69	21 941,02	11 117,91
		b)	397,29	438,31	52,63	129 381,56	147,25	13 396,21
		c)	581,07	2 695,51	43,11			
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>) ex 0810 90 85	a)	317,58	4 370,00	621,13	2 360,64	104 280,57	52 840,87
		b)	1 888,24	2 083,19	250,11	614 920,63	699,85	63 669,07
		c)	2 761,68	12 811,15	204,87			
2.250	Lechias ex 0810 90 30	a)	236,92	3 260,09	463,38	1 761,07	77 795,05	39 420,17
		b)	1 408,66	1 554,09	186,59	458 741,09	522,10	47 498,20
		c)	2 060,26	9 557,33	152,84			

REGULAMENTO (CE) N.º 2173/1999 DA COMISSÃO
de 13 de Outubro de 1999
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2831/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

- (1) Considerando que o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum;
- (2) Considerando que, por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto;
- (3) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º

3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz;

- (4) Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;
- (5) Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência;
- (6) Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Outubro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 351 de 29.12.1998, p. 25.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação ⁽¹⁾				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) ⁽²⁾	ACP ⁽¹⁾ ⁽³⁾ ⁽³⁾	Bangladesh ⁽⁴⁾	Basmati Índia e Paquistão ⁽⁵⁾	Egipto ⁽⁶⁾
1006 10 21	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 23	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 25	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 27	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 92	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 94	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 96	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 98	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 20 11	251,56	83,71	121,44		188,67
1006 20 13	251,56	83,71	121,44		188,67
1006 20 15	251,56	83,71	121,44		188,67
1006 20 17	219,43	72,46	105,37	0,00	164,57
1006 20 92	251,56	83,71	121,44		188,67
1006 20 94	251,56	83,71	121,44		188,67
1006 20 96	251,56	83,71	121,44		188,67
1006 20 98	219,43	72,46	105,37	0,00	164,57
1006 30 21	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 23	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 25	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 27	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 42	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 44	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 46	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 48	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 61	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 63	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 65	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 67	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 92	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 94	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 96	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 98	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 40 00	(7)	45,38	(7)		105,00

⁽¹⁾ No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1.8.1998, p. 12) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23.12.1997, p. 22), alterado.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

⁽³⁾ O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

⁽⁵⁾ A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

⁽⁶⁾ Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

⁽⁷⁾ Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

⁽⁸⁾ No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	(¹)	219,43	455,00	251,56	455,00	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/T)	—	317,60	250,27	309,34	286,45	—
b) Preço FOB (EUR/T)	—	—	—	281,22	258,33	—
c) Fretes marítimos (EUR/T)	—	—	—	28,12	28,12	—
d) Origem	—	USDA	USDA	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

REGULAMENTO (CE) N.º 2174/1999 DA COMISSÃO
de 13 de Outubro de 1999
que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos ovos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1516/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

- (1) Considerando que, nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do referido regulamento no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;
- (2) Considerando que a situação actual do mercado em determinados países terceiros e a concorrência em determinados destinos torna necessária a fixação de uma restituição diferenciada para determinados produtos do sector dos ovos;
- (3) Considerando que a aplicação destas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector dos ovos implica a fixação da restituição ao nível de um montante que

permita a participação da Comunidade no comércio internacional e tenha igualmente em conta a natureza das exportações desses produtos assim como a sua importância no momento actual;

- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A lista dos códigos dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Outubro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.

⁽²⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 99.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Outubro de 1999, que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos

Código do produto	Destino ⁽¹⁾	Montante das restituições
		em EUR por 100 unidades
0407 00 11 9000	02	3,30
0407 00 19 9000	02	1,50
		em EUR por 100 kg
0407 00 30 9000	03	16,00
	04	8,00
	05	17,00
0408 11 80 9100	01	58,00
0408 19 81 9100	01	27,00
0408 19 89 9100	01	27,00
0408 91 80 9100	01	43,00
0408 99 80 9100	01	11,00

⁽¹⁾ Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os destinos, com excepção da Suíça,
- 02 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América,
- 03 Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emiratos Árabes Unidos, Iémen, RAE Hong Kong e Rússia,
- 04 todos os destinos, com excepção da Suíça e dos referidos em 03 e 05,
- 05 Coreia do Sul, Japão, Malásia, Tailândia, Taiwan, Filipinas e Egipto.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão alterado.